



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2845314 - SP (2025/0018074-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : JSL S/A
ADVOGADOS : CARLOS GEDIÃO HEIDERICH JÚNIOR - SP243174
STEPHANIE FEITOSA SILVA - SP468670
ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065
AGRAVADO : ELIANA APARECIDA DA SILVA FERREIRA
AGRAVADO : AMANDA CRISTINA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADOS : JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ - SP127557
LARISSA MICHELE DOS SANTOS - SP202834

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. PAI E ESPOSO. CULPA EXCLUSIVA. PROPRIETÁRIO E CONDUTOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que o valor foi arbitrado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada uma dos dois autoras (esposa e filha de vítima falecida em acidente de trânsito de responsabilidade da recorrente).
2. Na hipótese, acolher as teses pleiteadas pelo agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2845314 - SP (2025/0018074-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : JSL S/A
ADVOGADOS : CARLOS GEDIÃO HEIDERICH JÚNIOR - SP243174
STEPHANIE FEITOSA SILVA - SP468670
ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065
AGRAVADO : ELIANA APARECIDA DA SILVA FERREIRA
AGRAVADO : AMANDA CRISTINA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADOS : JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ - SP127557
LARISSA MICHELE DOS SANTOS - SP202834

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. PAI E ESPOSO. CULPA EXCLUSIVA. PROPRIETÁRIO E CONDUTOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que o valor foi arbitrado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada uma dos dois autoras (esposa e filha de vítima falecida em acidente de trânsito de responsabilidade da recorrente).
2. Na hipótese, acolher as teses pleiteadas pelo agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por JSL S.A. contra decisão que não admitiu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"APELAÇÕES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPEITÁVEL SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE TAMBÉM JULGADA PROCEDENTE. INCONFORMISMO DAS PARTES. DESERÇÃO. Recurso de um dos correqueridos não conhecido.

DISCUSSÃO SOBRE CULPA PELO ACIDENTE QUE SE MOSTRA DESCABIDA. Questão já definida no âmbito criminal. Inteligência do artigo 935 do código civil. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. Responsabilidade solidária do proprietário do semirreboque e do proprietário do cavalo mecânico/carreta. A escolha quanto ao cavalo mecânico é do proprietário do semirreboque, exsurgindo dessa constatação a responsabilidade pela má eleição em relação ao seu usuário.

PENSIONAMENTO POR ATO ILÍCITO. Rendimento mensal líquido do falecido à época do acidente de R\$ 2.661,69. Fração de 2/3 sobre tal montante. Presunção de que era utilizado 1/3 para a subsistência. Termo final. Expectativa média de vida do brasileiro na época do sinistro (12/11/2011). Utilização da tabela divulgada pelo 'IBGE'. Pensão mensal por ato ilícito deve perdurar (termo final) até a data em que a vítima atingisse a idade da mencionada tabela; ou, até o falecimento do beneficiário, se tal fato ocorrer primeiro.

PENSÃO PARA FILHA MAIOR DE IDADE. Dependência econômica dos filhos em relação aos pais no período universitário, até que complete 21 anos de idade; ou, até 24 anos a depender da conclusão de curso de nível superior ou escola técnica de segundo grau. Aplicabilidade por analogia da Lei 9.250/1995, artigo 35, § 1º, incisos III e V (regras para declaração de imposto de renda).

DIREITO DE ACRESCER RECONHECIDO. PENSIONAMENTO MENSAL. Correção monetária. Incidência a partir da data do evento danoso (12/11/2011). Juros moratórios incidem a partir do vencimento de cada prestação, por se tratar de obrigação de trato sucessivo.

PAGAMENTO DA PENSÃO EM PARCELA ÚNICA. Pensão por morte. Impossibilidade. Artigo 950, parágrafo único, do Código Civil que só admite o pagamento de única vez quando do fato advier diminuição ou completa incapacidade para a atividade laborativa. PARCELAS VINCENDAS. Devem ser adimplidas na forma de pensão mensal, atualizadas monetariamente, sem a incidência dos juros de mora, posto que ainda não houve o inadimplemento da prestação.

DANOS MATERIAIS. Perda total do veículo. valor que deve ser fixado com base na tabela divulgada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) da época do acidente.

DESPESAS COM FUNERAL DEMONSTRADAS. Valor razoável. Deve ser corrigido a partir do efetivo desembolso; e, os juros moratórios decorrentes de culpa aquiliana ou extracontratual incidem a partir do evento danoso (Súmula 54, do Colendo Superior Tribunal de Justiça).

DANO MORAL. Acidente fatal que ceifou a vida de esposo e pai das autoras. Comporta majoração para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada uma das autoras.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Devem incidir juros de mora de um por cento (1%) ao mês, desde a data do evento danoso (12/11/2011), por se tratar de responsabilidade extracontratual; e, correção monetária desde a data do arbitramento na sentença. Matérias sedimentadas pelas súmulas 54 e 362, ambas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

POSSIBILIDADE DE ABATIMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). Deve estar condicionado à comprovação de que as vítimas dele usufruíram (Súmula 246 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça).

RECURSOS DAS AUTORAS E DA CORREQUERIDA PARCIALMENTE PROVIDOS. " (e-STJ fls. 763-765).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 787-789).

Nas razões do especial (e-STJ fls. 792-813), a recorrente apontou negativa de vigência dos arts. 373, I, do CPC, 186, 884, 927, 935, 944 e 945 do Código Civil.

Sustenta, em síntese, responsabilidade exclusiva da vítima para a ocorrência do acidente ou, no mínimo, culpa concorrente.

Defende que a responsabilidade civil independe da criminal e pleiteia a redução do valor da indenização por dano moral, sob pena de enriquecimento ilícito da parte recorrida.

Oferecidas as contrarrazões (e-STJ fls. 824-834), o recurso não foi admitido na origem, dando ensejo ao presente agravo, no qual se busca o processamento do apelo nobre.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade do agravo, passa-se à análise do recurso especial.

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, as conclusões do tribunal de origem acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

"(...) decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: 'o proprietário do semirreboque é solidariamente responsável pelos danos causados em acidente envolvendo o caminhão no qual se encontrava acoplado, devendo, assim, figurar no polo passivo de ação de indenização em razão dos prejuízos advindo daquele evento' (AREsp 1527155, Relator Ministro Raul Araújo, data da publicação 26/03/2020).

*A condenação na esfera criminal impõe a responsabilidade do requerido no âmbito cível, e uma vez reconhecida **a responsabilidade do correquerido Fagner na esfera criminal, não se pode mais questionar sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal, nos termos do artigo 935 do Código Civil.***

(...)

*Como bem asseverou o juízo de origem: '**apurada a responsabilidade do condutor do caminhão como causador do sinistro, bem como reconhecida a legitimidade dos proprietários do veículo que gerou os danos (cavalos mecânicos e reboque) impõe-se a solidariedade entre todos em o relação ao ressarcimento dos danos suportados pelas vítimas, sem prejuízo de eventual ação regressiva entre aqueles**'*

(...)

DO DANO MORAL

*O juízo de origem condenou os correqueridos, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 100.000,00 (R\$ 50.000,00 para cada autora). **Entretanto, diante da proximidade da vítima com as autoras, era esposo e pai delas, o abalo moral é bem acentuado.***

***Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade comporta provimento o pedido das autoras, mas não no patamar estimado e sim para aumentar a indenização para R\$ 100.000,00 para cada uma das autoras, totalizando R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), conforme precedentes desta Colenda 27ª Câmara em casos semelhantes"** (e-STJ fls. 767-771).*

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. COISA JULGADA. AFASTAMENTO. ESFERAS PENAL E CIVIL. INDEPENDÊNCIA. SÚMULA Nº 83 /STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. VALORAÇÃO DA PROVA. DANO MORAL. VALOR. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA Nº 54/STJ.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3 /STJ).*

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A responsabilidade civil é independente da criminal, não interferindo no andamento da ação de reparação de danos que tramita no juízo cível eventual absolvição por sentença criminal que, a despeito de reconhecer a culpa exclusiva da vítima pelo acidente, não ilide a autoria ou a existência do fato. Precedente.

4. No caso concreto, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da responsabilidade da recorrente e do valor da indenização por dano moral encontra o óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório, e não que se colham novas conclusões a respeito dos elementos informativos do processo.

6. Nos termos da orientação firmada nesta Corte Superior, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, como no caso em tela, os juros de mora fluem a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54/STJ. Precedente.

7. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp n. 1.469.104/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/3/2020, DJe de 19/3/2020.)

Ademais, é inviável o acolhimento da pretensão recursal de reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais na estreita via do recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A quantia fixada não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos, que devem ser analisados à luz do caso concreto, considerando-se o binômio necessidade e possibilidade, e cuja alteração somente é possível em recurso especial nas hipóteses em que o valor estipulado pelo tribunal de origem revela-se exagerado ou irrisório.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA VÍTIMA. 1. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXADO DE ACORDO COM PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório, fixou a indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em razão da morte do marido e genitor dos agravados, decorrente de acidente de trânsito provocado pelo ora agravante, em estreita observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Rever tal conclusão esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no AREsp 712.066/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 2/2/2016- grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. INDENIZAÇÃO. VIÚVA E FILHO MENOR DA VÍTIMA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIOLAÇÃO AOS ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 2º, 3º, 125, 130, 133 DO CPC E 402 A 405 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA

DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DEVER DE INDENIZAR. PRESSUPOSTOS. REVISÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 /STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ADEQUADA. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS DE JULGADOS.

1. Não subsiste a alegada ofensa aos artigos 131, 458 e 535 do CPC, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

2. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).

3. É inadmissível, na estreita via do recurso especial, a alteração das conclusões das instâncias de cognição plena que demandem o reexame do acervo fático-probatório dos autos, a teor da Súmula nº 7/STJ.

4. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que o valor foi arbitrado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos dois autores (esposa e filho de vítima falecida em acidente de trânsito de responsabilidade da recorrente).

5. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos julgados que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

6. Agravo regimental não provido". (AgRg no AREsp 646.875/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 27/10/2015 - grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.845.314 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0018074-4

Número de Origem:

00136463620128260009 00136472120128260009 13646362012826000900136472120128260009

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JSL S/A

ADVOGADOS : CARLOS GEDIÃO HEIDERICH JÚNIOR - SP243174

ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065

STEPHANIE FEITOSA SILVA - SP468670

AGRAVADO : ELIANA APARECIDA DA SILVA FERREIRA

AGRAVADO : AMANDA CRISTINA DA SILVA FERREIRA

ADVOGADOS : JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ - SP127557

LARISSA MICHELE DOS SANTOS - SP202834

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de maio de 2025